

**LEI Nº 1.276/15, DE 10 DE JUNHO DE 2015.**

**EMENTA: ESTABELECE CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 005/2015, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º**- Esta Lei estabelece condições para a concessão de benefícios eventuais da política de assistência social, denominados auxílio natalidade, auxílio funeral, situações de vulnerabilidade temporária e situações de calamidade pública, nos termos do inciso II, do art. 15, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com as modificações trazidas pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

**Art. 2º**- O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias ou de constrangimento.

**Art. 3º**- O benefício eventual deve atender, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para concessão dos benefícios eventuais;

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

**Art. 4º**- O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das despesas dos auxílios natalidade e funeral, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 5º**- Para ter direito a qualquer dos benefícios eventuais, a renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**Parágrafo Único.** Não dão direito aos Benefícios Eventuais situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social ou outro), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais.

**Art. 6º**- São formas de benefícios eventuais:

I - Documentação civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;



II - Fotografia, para emissão de documentação civil;

III - Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

IV - Auxílio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares. Incluem-se, após justificativa técnica fundamentada, as famílias ou pessoas residentes no município que desejam retornar a sua cidade de origem ou cidade com referências familiares ou com vistas atender outras situações imprescindíveis à superação das adversidades enfrentadas;

V - Auxílio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente;

VI - Auxílio Moradia I, no valor máximo de até 36% do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa, destinado as situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social ou para evitar o abrigamento nessas unidades.

VII - Auxílio Moradia II, no valor máximo de até 50% do salário mínimo vigente como ajuda de custo para pagamento de aluguel de imóvel, sendo meio facilitador dentro do Plano de Atendimento à Família ou à Pessoa nas situações de mulheres impossibilitadas de garantir moradia a seus filhos em razão de terem sido abandonadas pelo companheiro; situações de violência física ou sexual nas famílias determinando o abandono temporário da moradia e nos processos de reconstrução de suas vidas das pessoas com longo histórico de permanência nas ruas.

VIII - Auxílio Moradia III, no valor máximo de até 60% do salário mínimo para as famílias sem moradia em razão de situação de calamidade pública conforme o disposto no art. 1<sup>a</sup>, parágrafo único da presente resolução, para pagamento de aluguel de imóvel.

IX - Auxílio Gás, para atender situações emergenciais e pontuais de forma a assegurar o preparo dos alimentos em famílias com criança, idoso, gestante e nutriz.

X - Auxílio Luz e Água, no valor máximo de 20% do salário mínimo vigente para atender situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.





XI - Auxílio Desabrigamento, enxoval incluindo itens básicos de vestuário, cama, banho e material de higiene destinado às situações de desabrigamento das unidades de acolhimento institucional da Assistência Social, auxiliando o processo de reconstrução de suas vidas.

**Parágrafo Único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de necessidades especiais, a gestante, a nutriz e qualquer pessoa nos casos de calamidade pública.

**Art. 7º-** Os Benefícios Eventuais, conforme descrito no art. 6º da presente Lei, serão oferecidos em:

I - Bens de consumo: cesta básica, vestuário, material de higiene, fotos, passagens entre outros adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

II - Na forma de pecúnia: auxílio aluguel, auxílio gás, auxílio água e auxílio luz mediante adoção de procedimentos comprobatórios de gastos, utilizando-se recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 8º-** Os benefícios eventuais de que trata esta lei serão concedidos às pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade, residentes no município, que tenham renda per capita de até 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências a seguir fixados:

I - mediante requerimento à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania, a ser protocolado no Centro de Referência à Assistência Social - CRAS, devidamente acompanhado dos documentos pessoais e do comprovante de residência do beneficiário;

II - laudo médico comprobatório do estado gestacional, quando for o caso;

III - atestado de óbito, quando for o caso;

IV - apresentação de procuração outorgada pelo requerente, quando for o caso;

V - avaliação social procedida por Assistente Social do Centro de Referência da Assistência Social - CRAS, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania.



§ 1º Considera-se família para efeito de avaliação da renda mensal per capita, o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal ou distrital de proteção social que seja usuário, bem como o de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação.

## CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

**Art. 9º**- O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art. 10** - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I – atencões necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso da morte da mãe;

IV – outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

**Art. 11**- O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Quando o auxílio-natalidade for assegurado em pecúnia, este terá como referência o valor despendido com as despesas previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O pagamento do auxílio natalidade em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 24 desta Lei.

**Art. 12** - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

**Parágrafo Único.** O auxílio natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento e a morte da criança não inabilita a família de receber o benefício.



CAPÍTULO III  
DO AUXÍLIO FUNERAL

**Art. 13** - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 14** - O alcance de auxílio funeral, conforme o caso, consistirá no custeio de:

I – despesas dos serviços funerais, compreendidos esses como: traslado, cortejo, véu (tule), vestuário, ornamentação, velório, sepultamento e urna funerária;

II – a necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – o ressarcimento, no caso da ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

**Art. 15** - O auxílio funeral poderá ocorrer em pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no § 2º deste artigo.

§ 2º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela,

isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 3º O pagamento do auxílio funeral em pecúnia será regulamentado por meio de decreto, que estabelecerá os valores máximos para ressarcimento, com base nos valores proposto pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do parágrafo único, do art. 24 desta Lei.

§ 4º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, quando em serviço, sendo de pronto atendimento.

**Art. 16** - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com os outros órgãos ou instituições.

§ 1º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 2º, do artigo anterior, a família pode requerer o benefício até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 2º O auxílio funeral, em caso de ressarcimento, deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 3º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no § 2º do artigo anterior, observando os limites e especificações na regulamentação desta Lei por meio de decreto, nos termos do § 3º, do artigo anterior.

#### CAPÍTULO IV SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

**Art. 17** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de:



a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio.

II – da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III – da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – de desastres e de calamidade pública; e

V – de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

## CAPÍTULO V SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA

**Art. 18** - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º, do art. 22, da Lei Federal nº 8.742/93.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.





**Art. 20** - Os auxílios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente aos pais, parente até segundo grau ou pessoa autorizada, mediante procuração.

**Art. 21** - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 22** - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais.

**Parágrafo Único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 23** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais, bem como avaliar e reformular, a cada ano, o valor do auxílio natalidade e funeral, que deverá constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 24** - As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

**Parágrafo Único.** O valor do benefício eventual na modalidade auxílio natalidade e funeral será anualmente definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 25** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.079, de 20 de outubro de 2000.

Sairé, 10 de junho de 2015

  
**JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS**  
**PRÉFEITO**